



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - E-mail:
cartorio6civel@sercomtel.com.br

Autos nº. 0005945-36.2022.8.16.0014 2

1. Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da presente demanda, vislumbrando-se de plano a presença de condições da ação e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial e determino a citação **do(s) requerido(s) para, em 15 dias, apresentar(em) contestação**, com as advertências e prescrições dos Art. 335, 231, II, do CPC, em querendo;

2. Da tutela de urgência:

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência*, ajuizada por **PEDRO LUIS LIVORATTI** em face de **Banco do Brasil S.A**, todos devidamente qualificados no feito.

O autor aduz que, em meados de janeiro de 2022, tentou negociar seus pontos, convertendo-os em dinheiro. No entanto, como teve dificuldades para concluir a operação, desistiu da negociação. Aduziu que, no final do mês, uma mulher, passando-se por funcionária do banco réu, entrou em contato com o autor a fim de efetivar a transação referente aos pontos de seu cartão de crédito. Após, foi orientado a procurar um caixa eletrônico para concluir a operação; contudo, ao final, desconfiando das orientações que estava recebendo, desligou a ligação e cancelou as operações em curso.

Imediatamente, ligou para seu gerente que o orientou a cancelar senhas e cartões. Todavia, no dia 31 de janeiro, a gerência informou o autor que foram realizadas três operações de compra no valor total de R\$ 42.579,51 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais cinquenta e um Centavos), em sua conta junto ao banco réu.

Assim, o autor alega que foi alvo de um ataque *hacker*, uma vez que seus dados, em tese sigilosos e que somente o banco tinha acesso, foram acessados por pessoas externas, de modo que cabe ao réu o dever e a responsabilidade de evitar tal infortúnio. Ainda, ao tentar contestar as operações, o resultado consta como desfavorável, conforme tela juntada em seq. 1.16.

Preliminarmente, destaca-se que a **tutela de urgência** (Art. 300, CPC) é dada mediante **cognição superficial**, devendo o juiz certificar-se apenas da **possibilidade** da existência do direito afirmado em juízo. No caso em tela - *diante dos documentos apresentados* -, verifica-se que a referida 'possibilidade' se encontra presente, e que o **pedido de tutela de urgência** atende aos **requisitos** exigidos pela lei.

Inicialmente, cumpre asseverar que da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, há indícios da **probabilidade do direito autoral**, notadamente diante das provas colacionadas e da narração dos fatos - *seja pelos valores vultuosos ou pelo curto espaço de tempo entre as operações* -, que tanto destoam a priori do perfil de consumo do autor que o próprio sistema da primeira ré as reconheceu como não autorizadas.

Em outro vértice, o caráter de **urgência**, essencial para a concessão da medida pleiteada está presente, ao menos *prima facie*. Isso pois, caso não seja concedida a liminar a parte autora a parte autora será obrigada



a suportar possíveis cobranças abusivas e atos expropriatórios, bem como eventual inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, o que, por óbvio, acarretar-lhe-á prejuízos;

Por fim, ressalto a **plena reversibilidade da medida**, vez que se trata de direito patrimonial, disponível às partes, sendo que a cobrança que ora se impede, poderá ser restaurada a qualquer momento, ressalvando os direitos de eventual credor à execução do possível débito em comento.

Portanto, **concedo a liminar pleiteada com o fim de determinar que as partes requeridas se abstenham de realizar quaisquer cobranças referentes aos valores objeto da presente demanda e contestados pela parte autora**, até decisão em contrário.

Postergo fixação de astreintes para o caso de descumprimento da liminar concedida.

Adverte-se, ainda, que a questão será analisada em cognição mais aprofundada em momento oportuno, sendo a presente decisão passível de revogação e consequente reversibilidade da medida, a qualquer tempo.

2. Da audiência de conciliação:

Em atenção à sistemática do Novo CPC que determina a realização de uma audiência de conciliação/mediação preliminarmente à citação em sua parte geral aplicável a todos procedimentos contra os quais essa regra não conflite, e, antevendo os conflitos, sejam de ofensa à celeridade e razoável duração do processo, a especialidade do procedimento previsto no próprio código ou em leis esparsas especiais, determino a **inaplicabilidade**, por contrariedade à celeridade, especialidade deste dispositivo da audiência preliminar de conciliação prevista na parte geral no novo CPC, pelas regras ordinárias de experiência deste magistrado, em casos semelhantes, determinando o prosseguimento do processo com intimação para defesa e eventuais direitos de ordem objetiva.

Cite-se; Intime-se; Oficie-se; Diligências Necessárias.

Londrina, data gerada pelo sistema.

Abelar Baptista Pereira Filho

Magistrado

